



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

DESPACHO:
08/11/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.720 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3720/00
DE 200
(Do Sr. Roberto Batocchio)

PROJETO DE LEI Nº 3720/00, DE 200

(Do Sr. Roberto Batocchio)

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800,
de 26 de maio de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de
transmissão de dados e imagens através da *internet*, por *fac-símile* ou outro
similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
(NR)."

Art. 2º. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.800, de 26
de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário
do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita
concordância entre o original remetido e o original entregue em juízo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Formulamos a presente proposição com o intuito de alterar a Lei nº 9.800, de 1999, de forma a permitir o uso da *internet* no cotidiano forense.

Com sabemos, a *internet*, apesar de ser um sistema de transmissão de dados e imagens não se enquadra na restrição contida no art. 1º da referida Lei, isto é, não é do "tipo fac-símile".

Assim, para que não haja dúvida, cremos que a matéria deve ser melhor explicitada com vistas, inclusive, a tornar mais célere a prática dos atos processuais por este meio de extraordinária penetração, que é a *internet*.

Sala das Sessões, em 09 de NOVEMBRO de 200 .

Deputado José Roberto Batochio

010456.126

LOTE: 81 CAIXA: 154
PL N° 3720 de 2000
3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	07/11/00 às 18:24hs
Nome	Pedro
Ponto	3250



LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

PERMITE ÀS PARTES A UTILIZAÇÃO DE
SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS
PARA A PRÁTICA DE ATOS
PROCESSUAIS.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

anexada

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.720/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/02/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

3655/00

*not encontrada
21/10*